



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000386571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002338-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado MERCEDES GRAU COMAS SOTELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002338-22.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Mercedes Grau Comas Sotelo

Comarca: Arujá

Juiz(a) de Direito: José Henrique Oliveira Gomes

Voto nº 6.302

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso tirado contra decisão que deferiu sequestro de valores em razão do não pagamento de requisição de pequeno valor no prazo legal.□□

2. A Constituição Federal, em seu art. 100, § 3º, prevê que os pagamentos de pequeno valor não se submetem ao regime de precatórios, no que está implicado o permissivo para a apreensão de valores como instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva. Transcorrido o prazo legal sem comprovação do pagamento, mostra-se legítima a determinação judicial de sequestro para satisfação do crédito.

3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.□

Versam os autos referenciais agravo de instrumento desfiado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão de fls. 41/42 que, nos autos do incidente de requisição de pequeno valor sob o nº 0001603-41.2021.8.26.0045/04, em trâmite perante a Comarca de Arujá, deferiu o pedido de sequestro de verba pública pelo não pagamento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no prazo estipulado.

Irresignada, pugna o ente público a reforma do r. *decisum*. Sustenta, *ad summam*, a impossibilidade de sequestro de numerário para o adimplemento do valor exequendo e o prévio pagamento deste. Assim, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para paralisar o curso da execução até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada a

extinção do incidente de RPV, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com a consequente liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Indeferida a almejada tutoria liminar recursal (fls. 18/19).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 25).

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos insertos nas razões recursais, estes não merecem acolhimento.

Consoante acima assinalado, cinge-se a controvérsia à possibilidade de sequestro de numerário para o pagamento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) não quitado no prazo legal.

À partida, cumpre salientar, consoante preconizado pelo art. 100, §3º, da Constituição Federal, não submeterem-se os créditos definidos como de Pequeno Valor ao regime dos Precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, à luz do art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009, desatendido o prazo de 60 dias para o pagamento do RPV, cujo termo inicial é a entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, resta expressamente autorizado o sequestro de valores suficientes ao cumprimento da obrigação. Vide:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

(...)

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Confira-se, em acréscimo, o teor do art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001, este aplicado à espécie por analogia:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial

mais próxima da residência do exequente.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do [§ 3º do art. 100 da Constituição Federal](#), as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

(...)

Nesse palmilhar, verifica-se que, superado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), cabível o sequestro de numerário para a efetivação da medida e satisfação do crédito.

In casu, conforme se depreende dos autos de origem, inobstante tenha o d. juiz *a quo* determinado à executada que procedesse o pagamento do RPV em 05/02/2024 (fl. 24) e a cientificado acerca do recebimento do requisitório em 14/04/2024 (fl. 32), limitou-se o ente público a informar ter oficiado o CAF da Secretaria da Fazenda e se comprometer a promover a ulterior juntada da documentação pertinente, quedando-se inerte quanto à comprovação do adimplemento. Desta feita, escorreita a determinação, datada de 21/02/2025, de sequestro de valores para a satisfação da pretensão da exequente (fls. 41/42).

Convoco, a propósito, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito desta 11ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença – requisição de pequeno valor – sequestro – Ausência de pagamento no prazo legal – Possibilidade de sequestro de numerário para garantir o pagamento de RPV não pago dentro do prazo legal, a ser determinado pelo juiz da execução – Inteligência do art. 100, §3º, da CF, c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267160-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal - Execução de verba honorária - Requisição de pequeno valor - Decisão que indeferiu pedido de sequestro de verba pública, em virtude do não pagamento do ofício requisitório de pequeno valor no prazo estabelecido - Possibilidade de sequestro de numerário para garantir o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) não pago dentro do prazo legal - Inteligência do art. 100, §3º, da CF, c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 - Precedentes - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322688-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, diante do atraso no pagamento do RPV – Pretensão de reforma – Possibilidade - Ofício requisitório de pequeno valor não pago tempestivamente – – Aplicação, por analogia, do previsto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal), e 13, § 1º, da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) - Muito embora tais leis digam respeito aos Juizados Especiais de Pequenas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Causas, também são aplicáveis à Justiça Comum, conforme já decidido pelo C. STF - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004951-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 - destaqueei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requisição de Pequeno Valor - Ausência de pagamento dentro do prazo legal - Sequestro de verbas públicas - Possibilidade - Aplicação do art. 100, § 3º, da CF/88, c.c. art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 13, I, § 1º, da Lei nº 12.153/09 Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2073424-75.2022.8.26.0000; Rel. Des. Afonso Faro Jr.; j. em 07/06/2022 - destaqueei)

Por todo o exposto, conclui-se, pois, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer De Lima☐

Relator☐